



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.001004/2002-16  
**Recurso n°** 866.792 Embargos  
**Acórdão n°** **3801-001.521 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2012  
**Matéria** Declaração de compensação  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BHP BILLITON METAIS S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

**NULIDADE DE INTIMAÇÃO - PREJUÍZO COMPROVADO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - REPETIÇÃO DO ATO**

Deve ser conhecida de ofício ou a requerimento da parte a nulidade da intimação feita irregularmente na qual não esteja permitido amplo direito a defesa, devendo ser repetido o ato sob pena de nulidade processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Fazenda Nacional, que se funda nos seguintes argumentos:

*Foram encaminhados a esta Procuradoria, via e-processo, os autos epigrafados para ciência do acórdão no 3801-00.898 que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.*

*Ocorre que, a partir da análise dos autos, constata-se que faltam partes do processo. De fato, verifica-se que foi digitalizado apenas o Volume 3 do processo físico. Faltam, portanto, os Volumes 1 e 2, no qual constam, entre outros documentos, o despacho decisório da DRF.*

*Registre-se que no sistema e-processo constam apenas os seguintes ícones: Anexo 1 (fls. 01 a 190) e Volume II, que não obstante seu título, na realidade, trata-se de Anexo II (fls. 191/346), continuação do primeiro anexo.*

*Nesse contexto e considerando que a falta dos Volumes 1 e 2 prejudicam a análise do r. acórdão, que se torna obscuro, diante falta de peças nele referidas, importantes para o correto entendimento da causa em questão.*

*Vale destacar que se trata de caso complexo que demanda a análise do processo em sua integralidade, sob pena de cerceamento do direito de defesa.*

### **DO PEDIDO**

*Face ao exposto, requer a **UNIÃO (Fazenda Nacional)** que sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, para suprir o vício acima apontado.*

É o que importa relatar,

## Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl

Pelo simples exame das alegações da Fazenda, ficou evidenciado que há cerceamento de defesa ante a existência de nulidade na intimação que não permitiu à Embargante o exame do inteiro teor do processo.

Considerando que as nulidades devem ser declaradas de ofício inclusive nos termos da massiva jurisprudência e, ainda, nos termos do artigo 245<sup>1</sup> do Código de Processo Civil a Fazenda se manifestou logo que lhe foi possível, tenho que é necessário a essa turma conhecer do presente recurso e **determinar a juntada ao e-processo dos volumes faltantes e que sejam a Fazenda e a Contribuinte novamente intimados do acórdão do recurso voluntário como medida de direito, abrindo-se para ambos novo prazo para interposição dos recursos dele cabíveis**, se entenderem adequado.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

---

<sup>1</sup> Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão